



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº           , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica)

Modificativa

Dê-se ao *caput* do art. 270 a seguinte redação:

“Art. 270. No transporte de pessoas, o transportador contratual é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que poderá ser emitido na forma eletrônica e deverá indicar o valor da passagem aérea, o local e a data da sua emissão, os pontos de partida, intermediários e de destino, a data e o horário de partida, assim como o nome do transportador.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a substituição da expressão “a data e o horário, tanto de embarque como de partida” pela expressão “a data e o horário de partida” com a finalidade de evitar erros de interpretação na aplicação do dispositivo, uma vez que a manutenção no texto da expressão “horário de embarque” causará confusão em relação ao horário de apresentação do passageiro para o “*check-in*”, devendo ser considerando, ainda, que atualmente o *check-in web* já é bastante utilizado pelos passageiros.

Sala da Comissão, em           de agosto de 2016.

**Senador CIRO NOGUEIRA**





SF/16947.26391-17